

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.755, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. O artesão exerce um ofício manual, transformando matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças”.

JUSTIFICAÇÃO

A definição apresentada na redação original do parágrafo único do art. 1º não traduz em essência a atividade desempenhada pelo artesão, tendo em vista a falta de delineamento dos atributos mínimos do produto resultante da atividade artesanal, a exemplo da dimensão cultural e o domínio da técnica. Com esse conceito, corre-se o risco de considerar qualquer ofício predominantemente manual como artesanato e, em última análise, descaracterizar a própria profissão de artesão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN